

ILUSTRÍSSIMA SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 Processo Administrativo Nº 114/2025 EDITAL 58/2025

BSC SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **17.676.389/0001-92**, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Elias Cruvinel , n.º 1306, Bairro Boa Vista, CEP 38.048-422, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infraassinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 Processo Administrativo Nº 114/2025 EDITAL 58/2025**, cujo objeto é:

Objeto 1.1 - O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, bem como monitoramento eletrônico remoto por meio de sistema de alarme e circuito fechado de televisão (CFTV), incluindo o fornecimento, instalação e substituição de todos os materiais, equipamentos e acessórios necessários, nos diversos imóveis públicos sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento. No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, e exigência de catálogos, datasheet dos equipamentos. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 14 de outubro de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

Lei 14.133/21 Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/2021)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado no texto legal acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA/CAU é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.**

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo **CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, atendendo ao exigido pelo Instrumento Convocatório.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

SISTEMAS DE SEGURANÇA
E TECNOLOGIA

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**, corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem catálogo ou datasheet na Proposta inicial.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte do **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posterior.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de catálogos, faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não

cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas **CATÁLOGO E DATASHEET** na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe ao **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA**, se resguardar no que tange à exigência de **CATÁLOGO E DATASHEET** na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 40% (quarenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.
- B) Que seja exigido **CATÁLOGO E DATASHEET**, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e consequentemente instale qualquer equipamento, prejudicando assim a Prefeitura Municipal de Mateus Leme, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

UBERABA 07 DE OUTUBRO DE 2025

BSC SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ:17.676.389/0001-92
BRUNO SILVA COSTA (SÓCIO-PROPRIETÁRIO)
CPF:17.676.389/0001-92